

Processo n.: @PCP 18/00267204

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Élcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 280/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de Camboriú, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 89.456.364,66, representando 60,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 146.600.397,01), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (Sistema e-Sfinge) (itens 1.2.1.2 e 5.3.4 do **Relatório DMU n. 848/2018**).

1.2. Recomendações:

1.2.2. ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU 848/2018:

1.2.2.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 99.472.724,42, representando 61,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 161.030.785,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 86.956.623,94, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 12.516.100,48 ou 7,77%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 1.2.1.1 e 5.3.2 do Relatório DMU);

1.2.2.2. não cumprimento das taxas de atendimento em creches e pré-escola, estabelecidas nas submetas previstas no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU);

1.2.2.3. não cumprimento da maioria dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);

1.2.3. à Prefeitura Municipal de Camboriú que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.3 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.3 da conclusão do Relatório DMU;

1.2.4. ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010;

1.2.5. ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, especificamente no que diz respeito à aplicação mínima do percentual de 95% dos recursos do Fundeb;

1.2.6. à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU;

1.2.7. ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

2. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal - consoante dispõe o art. 19 da Resolução N.TC-89/2014 -, para que avalie a possibilidade da DMU voltar a apreciar questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a deficiência do controle interno das Unidades Jurisdicionadas na apreciação das contas prestadas por prefeitos (as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008), conforme sugeriu o MPC.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Camboriú.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 848/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC